# DESPACHO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

## 1 - PREÂMBULO:

Trata-se de anulação do procedimento licitatório nº 03/2019, mediante a modalidade Tomada de Preços nº 03/2019, oriundo do Termo de Referência que objetivou a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS E VIAS MUNICIPAIS E RODOVIAS INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO.

#### 2 - DOS FATOS:

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Tomada de Preços, tipo "Menor Preço Global", seguindo critérios e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como sendo a modalidade adequada para obras e serviços de engenharia.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão da Tomada de Preços, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais. Também foram observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, principalmente, bem como as disposições contidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações. Adiante, seguiu para análise e manifestação, acerca da sua realização e do prosseguimento do certame pela Procuradoria do Município, através do Parecer nº 19/2019, sem ressalvas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão, sendo que o mesmo fora expedido em 13 de fevereiro de 2019, tornando público os termos editalícios em 14 de fevereiro de 2019.

Prosseguiu com ampla publicidade, de acordo com a legislação, a exemplo do Diário Oficial dos Municípios, Mural Público, Site da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Jornal de Grande Circulação e Diário Oficial do Estado.

No dia 07 de março de 2019, até o horário previsto para protocolo, sem que até esta data houvesse qualquer impugnação, procedeu-se com o recebimento dos envelopes na sede do Paço Municipal, sendo que quatro protocolos foram realizados até às 08h: 45min. Após, verificadas as condições de habilitação das empresas, procedeu a comissão permanente de licitação, com a ata de recebimento e abertura de documentação, lavrada por todos os presentes no dia 07 de março.

Em seguida, nova ata fora emitida no dia 12 de março de 2019, após a empresa RED ENERGY COMPERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, suprir determinada documentação, amparada pela Lei Complementar nº 123/06 e alterações, dando ênfase, a partir deste ponto, ao recurso administrativo. Após, verificou-se em ata da comissão de licitação, em 20 de março, que não houve nenhum recurso protocolado.

Neste sentido, a comissão marca para dia 22 de março de 2019, às 09h: 00min, a abertura das propostas. Com a devida publicação, os representantes das empresas JOCIMAR FIGUEIREDO — ME (JJ INSTALADORA) e MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, fizeram-se presentes, sem a presença dos demais. A empresa JOCIMAR FIGUEIREDO — ME (JJ INSTALADORA) fora considerada pela comissão como vencedora, pois após o lance permitido pela Lei Complementar nº 123/06 e alterações, por enquadrar-se na condição de Microempresa, obteve, após o denominado "empate ficto", a possibilidade de ofertar um lance final.

Contudo, a empresa MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA demonstrou *in loco* algumas razões para recurso no âmbito administrativo em face da decisão da comissão. Assim sendo, fora concedido, conforme a legislação, a abertura de prazo recursal.

Em 29 de março de 2019, a recorrente protocolou o recurso administrativo, junto à comissão, assim como as contrarrazões da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO – ME (JJ INSTALADORA), fora protocolada no dia 04 de abril de 2019, ambas tempestivamente, sendo remetidas, desde logo, à analise da autoridade competente.

Du

Rua Erich Gielow, 35 – Centro / CEP: 89.128-000 CNPJ: 83.102.319/0001-55 / Telefone: (47) 3377-8600



Ao final, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento no memorando nº 038/2019, diante da complexidade e risco iminente do serviço, pela possível incapacidade operacional e da ausência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da CELESC por parte da empresa vencedora, evidenciou, a urgência e da necessidade imediata de execução dos serviços, aconselhando, desta forma que se procedesse à desclassificação da empresa pelas razões apresentadas.

Em razão disto, porém, através do Parecer Jurídico nº 51/2019, do dia 10 de abril, foi mantida a decisão da comissão permanente de licitação, por parte da Procuradoria do Município.

Por fim, através de todos os fatos e evidências do processo, no intuito de assegurar a legalidade do mesmo, bem como a plena realização dos serviços, sem que o Município sofra futuramente com a ausência destes serviços contínuos de vital importância, foi determinada diligência a fim de que a empresa vencedora evidenciasse todos os aspectos suscitados.

Através da ata da comissão permanente de licitação, datada de 17 de abril de 2019, que narra a diligência realizada, evidenciou-se alteração de endereço sem comunicação prévia e outros fatos correlatos que sugerem dúvidas e receios, em uma eventual interrupção na prestação dos serviços. Diante disto, na data de 18 de abril de 2019, foi evidenciado pelo Departamento de Planejamento, através do memorando nº 17/2019, que a Certidão de Acervo Técnico Profissional, deveria levar em consideração, a capacidade técnico operacional, observando-se, desta forma, a súmula nº 23/2011 do TCU, que expõe a legalidade de exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo o mesmo ser proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, fato este que não foi previsto em edital.

Neste sentido, a interrupção de serviços fundamentais mostrar-se-ia contrária ao interesse público, dando margem a prejuízos maiores do que a economicidade verificada no processo, bem como a possíveis danos estruturais e materiais.

## 3 – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

ANTE O EXPOSTO, de conformidade com o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, que se aplica aos procedimentos licitatórios como um todo, não obstante ter havido recurso administrativo por parte das partes, de oficio, ANULA o procedimento licitatório em relação ao item – prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins e vias municipais e rodovias inseridas no município de Luiz Alves – por razões de interesse público por vício de ilegalidade e da flagrante omissão de qualificação técnica exigida, adotando-se como parecer fundamentado as razões acima.

MARCOS PEDRO VEBER PREFEITO MUNICIPAL

### 4 - DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Intimem-se as partes interessadas, em especial a empresa JOCIMAR FIGUEIREDO – ME (JJ INSTALADORA), para os fins legais, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias concedido à empresa, de imediato, proceda-se nova licitação somente em relação ao item não homologado.

MARCOS PEDRO VEBER PREFEITO MUNICIPAL

Rua Erich Gielow, 35 – Centro / CEP: 89,128-000 CNPJ: 83.102.319/0001-55 / Telefone: (47) 3377-8600 João Devilart Brondi dos Santos Auxiliar Administrativo 079 593 877 - 29

Em 25/04/19